



LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

DEFINIÇÃO

Licença sem remuneração concedida ao servidor, a critério da Administração, para o trato de assuntos particulares.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Ser servidor estável.
2. Ter cumprido o período exigido no Termo de compromisso nos casos de Afastamento do/no país.
3. Concessão à critério da Administração.

FORMULÁRIOS SEI

058 - Licença para Tratar de Interesses Particulares – Requerimento.

248 LIP - Termo de Apresentação de Servidor Licenciado para Tratar de Interesses Particulares.

249 LIP - Termo de Não Apresentação de Servidor Licenciado para Tratar de Interesses Particulares.

INFORMAÇÕES GERAIS

Concessão da Licença

1. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração ([Art. 91 da Lei nº8.112/1990](#) e [Art. 13 da IN SGP/SEDGG/ME nº34/2021](#)).
2. A concessão de licença para tratar de interesses particulares é ato administrativo de natureza estritamente discricionária, devendo os órgãos e entidades integrantes do Sipec considerar em sua decisão o interesse público, o resguardo da incolumidade da ordem administrativa e a regular continuidade do serviço ([Art. 12 da IN SGP/SEDGG/ME nº34/2021](#)).
3. A licença para tratar de interesses particulares, poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou pela administração, por necessidade do serviço. ([Parágrafo único do Art. 91 da Lei nº8.112/1990](#)).
- a) Eventual pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo servidor com, no mínimo, dois meses de antecedência do término da licença vigente, observado o limite de três anos para cada licença. ([Art. 1º da IN SGP/SEDGG/ME nº75/2022](#))
4. O servidor que já estiver em gozo da licença para tratar de interesses particulares por um período de três anos, e que deseje estender o período fora da Administração Pública, poderá:



- a) Solicitar uma nova licença com prazo máximo de duração de três anos. Apesar de não se tratar de uma prorrogação de licença, a emissão de licenças por períodos consecutivos tem o efeito prático de uma prorrogação ([Itens 10 e 12 da Nota Técnica SEGEP/MP nº 9811, de 16/06/2017](#)).
 - b) Ainda, para que o servidor não necessite retornar às atividades entre uma licença e outra, é razoável exigir que a solicitação de uma nova licença, assim como na prorrogação, ocorra antes de dois meses do término da licença ainda em gozo pelo servidor. Ressalta-se que a licença para o trato de assuntos particulares será concedida sempre a critério da Administração ([Item 14 da Nota Técnica SEGEP/MP nº 9811, de 16/06/2017](#)).
5. Compete aos dirigentes máximos das entidades vinculadas ao Ministério da Educação - MEC, conforme Decreto nº 10.195, 30 de dezembro de 2019, autorizar as licenças para tratar de interesse particular. ([Art. 1º da Portaria MEC nº 641/2021](#))
 6. Não poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor que esteja em estágio probatório ([§ 2º do Art. 13 da IN SGP/SEDGG/ME nº 34/2021](#).)
 7. Não poderá ser concedida licença para tratar de assuntos particulares a servidor que tenha se ausentado do país para estudo ou missão oficial, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento ([§ 2º do Art. 95 da Lei nº 8.112/1990](#).)
 8. É vedada a concessão de licença para tratar de interesses particulares com efeitos retroativos ([Art. 18 da IN SGP/SEDGG/ME nº 34/2021](#)).
 9. A concessão da licença deve ser precedida de avaliação da Administração objetivando verificar se as atividades que serão desenvolvidas pelo servidor durante o período de licença podem suscitar conflito de interesses com o órgão público no qual ele se encontra lotado, consoante orientação da Resolução nº 8, de 2003, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República ([Item 14 da Nota Técnica COGES/MP nº 544/2010](#)).
 10. O servidor que solicitar a licença para tratar de interesses particulares com o objetivo de exercício de atividades privadas deverá observar as disposições da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, sobre conflito de interesses ([Art. 15 da IN SGP/SEDGG/ME nº 34/2021](#)).
 11. A consulta sobre a existência de conflito de interesses ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada poderão ser formulados mediante petição eletrônica no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses (SeCI), disponibilizado pela Controladoria-Geral da União – CGU ([Parágrafo único do Art. 15 da IN SGP/SEDGG/ME nº 34/2021](#)).
 12. Férias, deslocamentos, remoção, licenças e afastamentos, também podem impactar negativamente no desenvolvimento dos trabalhos apuratórios das comissões, sendo possível, de forma justificada, suspender a fruição ou indeferir os pedidos relacionados a tais benefícios. ([Item 10.1.1 do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU 2021](#)).

Disposições Gerais

13. No primeiro dia útil seguinte ao término do período de licença para tratar de assuntos particulares, o servidor apresentar-se-á na unidade setorial de gestão de pessoas do seu órgão ou entidade de lotação para retomar o exercício das suas atribuições funcionais, devendo preencher o Termo de Apresentação ([Art. 17 da IN SGP/SEDGG/ME nº 34/2021](#)).



- a) O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao servidor que, anteriormente à concessão da licença, encontrava-se em exercício em órgão ou entidade diverso do seu órgão ou entidade de lotação, por motivo de cessão, requisição, exercício descentralizado ou com fundamento em outro instituto previsto na legislação.
- b) No caso de o servidor não se apresentar na forma do caput, a chefia da unidade setorial de gestão de pessoas do órgão ou entidade de lotação do servidor deverá:
- Suspender a reimplantação da remuneração do servidor na folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo Federal;
 - Transcorridos 31 (trinta e um) dias consecutivos, preencher o Termo de Não Apresentação de Servidor Licenciado, e encaminhá-lo, juntamente com outros documentos que reputar necessários, à autoridade competente para a instauração de processo disciplinar, por abandono de cargo, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990.
14. O período de licença para tratar de interesse particular não é computado para nenhum fim, salvo se houver contribuição à Previdência Social, quando poderá ser considerado para fins de aposentadoria. ([Item 7 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 10/2011](#)).
15. O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias ([Súmula TCU nº 246/2002](#)).
16. O servidor público, ainda que licenciado, está restrito aos deveres funcionais inerentes à ocupação do cargo público. Portanto, mesmo que em gozo de licença para o trato de assuntos particulares, cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão, o servidor não pode exercer atividade notarial ou de registro ([Parecer MP/CONJUR/PLS nº 0363 - 3.16/2009](#)).
17. O servidor que possuir tempo de contribuição suficiente para a inativação poderá ser aposentado, a pedido, mesmo que se encontre em licença para tratar de interesses particulares ([Orientação Normativa/DRH/SAF nº 113/91](#)).
18. A fruição de licença para o trato de interesses particulares, desde que o servidor tenha efetivamente contribuído para o seu regime próprio e queira ou necessite utilizar tempo, não impede a solicitação e a concessão da aposentadoria ([Item 10 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 10/2011](#)).
19. Ao servidor público que estiver em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, não se aplica a vedação de participação em gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, observada a legislação sobre conflito de interesses ([Art. 4º da Portaria Normativa nº 6/2018](#)).

Contribuição dos Servidores, Afastados e Licenciados

20. Cabe ao servidor em licença para tratar de interesses particulares o recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de manutenção da vinculação ao regime próprio do Plano de Seguridade Social, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade ([Art. 16 da IN SGP/SEDGG/ME nº 34/2021](#)).



21. Será assegurada ao servidor licenciado a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva útil contribuição no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício das suas atribuições, computando-se, para este efeito, inclusive as vantagens pessoais ([§ 3º do Art. 183 da Lei nº 8.112/90 e Inciso II do Art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 2097/2022](#)).
22. Para manutenção do vínculo ao PSS na hipótese de Licença para Tratar de Interesse Particular, deve-se observar o seguinte:
- A opção ocorrerá mensalmente, por meio do recolhimento da CPSS, que deverá ser feito até o 2º (segundo) dia útil depois da data do pagamento das remunerações dos servidores ocupantes do cargo correspondente ao do servidor afastado; ([§ 1º do Art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 2097/2022](#))
 - A contribuição da União ou de suas autarquias e fundações deverá ser recolhida até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior ao que o órgão receber as informações relativas ao recolhimento das contribuições do servidor; ([§ 2º do Art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 2097/2022](#))
 - O servidor deverá comprovar à unidade de recursos humanos do órgão de lotação os recolhimentos efetuados até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento ([§ 3º do Art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 2097/2022](#))
23. Sobre as contribuições realizadas pelo servidor ao RGPS, na hipótese de Licença para Tratar de Interesse Particular, deve-se observar o seguinte: ([Item 9 da Nota Técnica DERE/SEGRT/MP nº 5949/2017](#))
- É cabível o recolhimento de contribuição previdenciária de servidor licenciado, sem remuneração, ao RGPS, na condição de segurado obrigatório. A Constituição Federal veda ao servidor público vinculado ao regime próprio, como é o caso dos servidores federais, a vinculação ao RGPS na condição de segurado facultativo conforme § 5º do art. 201 da Constituição Federal.
 - Para fins de aposentadoria, as contribuições realizadas pelo servidor ao RGPS na condição de segurado obrigatório serão contadas no PSS somente como tempo contributivo para fins de aposentadoria. Ressalte-se, todavia, que o servidor, nesta condição e nesse período, caso venha a óbito, se for o caso, deixará o benefício pensional regido pelas regras do RGPS.
 - É permitida a vinculação ao RGPS, na condição de segurado obrigatório, tendo, por consequente, direito à averbação deste tempo contributivo no PSS, desde que os tempos não sejam concomitantes.
24. **Sobre o recolhimento retroativo da Contribuição**, na hipótese de Licença para Tratar de Interesse Particular, deve-se observar o seguinte: ([Item 20 da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 13/2014](#))
- O servidor público ocupante de cargo efetivo pode optar pela quitação de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) em atraso, referente a período de apuração em que esteve licenciado para tratar de assuntos particulares, calculada sobre a mesma base e no mesmo percentual devido pelos servidores ativos, desde que acresça ao principal da dívida, juros de mora e multa de mora previstos para a cobrança e a execução de tributos federais.
 - A União e as suas autarquias e fundações estão autorizadas a recolher, sem acréscimos moratórios, a CPSS correspondente à cota patronal, até o décimo dia útil do mês posterior



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

PRORH
PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS

àquele em que o órgão ou entidade foi informado(a) do recolhimento mensal da CPSS, pelo servidor optante pela manutenção de seu vínculo ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS).

25. O Participante Ativo Normal ou Ativo Alternativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao Plano, desde que mantenha: ([§§ 6, 7 e 8 do Art. 5º da Seção II do Capítulo III do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal 2020](#))
- a) o aporte da sua contribuição e da contribuição de responsabilidade do respectivo Patrocinador, através do instituto do Autopatrocínio, no caso de servidor Ativo Normal;
 - b) o aporte da sua contribuição, através do instituto do Autopatrocínio, no caso de servidor Ativo Alternativo;
 - c) Nas hipóteses das alíneas “a” e “b”, o Participante terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do afastamento ou licença temporária, para optar pelo Autopatrocínio.



FUNDAMENTAÇÃO

1. Lei 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
2. Orientação Normativa DRH/SAF nº 113 (DOU 27/05/91).
3. Súmula do TCU nº 246, de 05/04/2002 (DOU 05/04/2002).
4. Parecer MP/CONJUR/PLS nº 0363 - 3.16, de 14/04/2009.
5. Nota Técnica COGES/MP nº 544, de 04/06/2010.
6. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 10, de 06/01/2011.
7. Solução de Consulta Cosit/RFB nº 13, de 08/01/2014 (DOU 23/01/2014).
8. Artigo 5º, parágrafo 6º, Seção II, Capítulo III do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal 2020, Aprovado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº 44, de 31/01/2013), (DOU 04/02/2014), alterado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº 317, de 25/06/2014, (DOU 26/06/2014)
9. Nota Técnica SEGEP/MP nº 9811, de 16/06/2017.
10. Nota Técnica SEGRT/MP nº 5949/2017, de 26/04/2017.
11. Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018.
12. Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, versão de janeiro de 2021.
13. Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 34, de 24/03/2021.
14. Portaria MEC Nº 641, de 12/08/2021.
15. Instrução Normativa RFB nº 2097, de 18/07/2022. (DOU 22/07/2022)
16. Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 75, de 13/10/2022.